UDESC UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS, AÇÕES AFIRMATIVAS E DIVERSIDADES - SAE

ANEXO 11 – CARTA RECURSO

Programa de Auxílio Financeiro aos Estudantes em Situação de Vulnerabilidade Socioeconômica – Programa PERMANÊNCIA ESTUDANTIL – PROPE
EDITAL 01/2026 – PROPE

REQUERIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
– Resultado Parcial –

À Secretária de Assuntos Estudantis, Ações Afirmativas e Diversidade – SAE/ UDESC

Nome do acadêmico(a): Amanda Vitória Seidler E-mail: amandavitoriaseidler@gmail.com Telefone: (48) 984121652
CPF: 116.412.529-01
Curso: Graduação em Administração
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E FUNDAMENTAÇÃO: Venho, por meio deste recurso, solicitar a revisão do resultado parcial referente aos auxílios financeiros da UDESC. No parecer divulgado, foi solicitado esclarecimento acerca da composição familiar. Esclareço que meu pai não faz parte da minha composição familiar por não residir no mesmo domicílio. Contudo, ele realiza o pagamento de pensão alimentícia (que é 40% do salário dele, anexei a sentença da pensão também), a qual é recebida por minha mãe, Rosita, estando incluída na renda mensal da minha mãe informada no processo. Além disso, foi solicitada a certidão de casamento/divórcio dos meus pais, a qual irei anexar novamente para conferência e complementação da análise documental. Dessa forma, solicito a reavaliação da documentação apresentada, considerando as informações e documentos encaminhados.

Data: 19 / 05 /2026

AMANDA V. SEIDLER
Assinatura da(o) Declarante

Declaro ainda ciente da Lei N° 2.848 de 1940 (Código Penal) em seu Artigo 301, Parágrafo 1°: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos".

UDESC
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS, AÇÕES AFIRMATIVAS E DIVERSIDADES - SAE

ANEXO 01
GUIA DE COMPOSIÇÃO FAMILIAR

(Preencha a situação atual de cada membro da família conforme o indicado abaixo. A comprovação de renda de cada integrante deverá ser realizada conforme a situação atual aqui indicada)

Nome	Parentesco	CPF	Data de Nascimento	Tipo de Vínculo Empregatício *	Renda Mensal (bruta)
AMANDA V. SEIDLER		116412.529-01	20/02/2008	BOLSISTA	R$ 773,00
DAVI LUCCA SEIDLER	IRMÃO	146.694.959-76	14/12/2018		
ROSITA S. SEIDLER	MÃE	030.225.919-85	28/05/1979	PRODUTORA RURAL	R$ 2500,00

**Tipo de Vínculo Empregatício:*

Empregado, Servidor Público, Autônomo, Profissional Liberal, Freelance/Bicos, Aposentado, Pensionista, Proprietário de empresa (sócio, titular, diretor), MEI, Produtor Rural, Pescador, Desempregado, Do Lar, Estudante, Empregada/o Doméstica.

Verificar documento de comprovação de renda para cada situação específica no Anexo 13 deste Edital

Para fins de inscrição neste edital, conforme ***Art. 15***

Entende-se como família a pessoa requerente (estudante), independente de sua idade, e o conjunto de pessoas com laços de parentesco e/ou laços de afinidade e/ou consideradas aparentadas, que tenham entre si dependência econômica/ relação de suporte e de proteção social, ainda que não residam no mesmo domicílio.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

2ª VIA

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nome atual dos cônjuges	Número do CPF
ENIO SEIDLER	986.875.909-97
ROSITA SCHWAMBACH SEIDLER	030.225.919-85

Matrícula

107755 01 55 2003 3 00002 142 0000684 33

1º Cônjuge	Data de nascimento Dia	Mês	Ano
ENIO SEIDLER	29	8	1977

Nacionalidade	Estado civil	Município de naturalidade	UF
Brasileira	Casado	São Pedro de Alcântara	SC

Genitor(es): Baldoino Seidler; Guerta Eger Seidler

Nome que passou a utilizar: ENIO SEIDLER

2º Cônjuge	Data de nascimento Dia	Mês	Ano
ROSITA SCHWAMBACH	28	5	1979

Nacionalidade	Estado civil	Município de naturalidade	UF
Brasileira	Casada	Florianópolis	SC

Genitor(es): Evelino Felipe Schwambach; Silma Seidler Schwambach

Nome que passou a utilizar: ROSITA SCHWAMBACH SEIDLER

Data da celebração do casamento ou, se for o caso de conversão da união estável, data do registro	Dia	Mês	Ano
Vinte e seis de abril de dois mil e três	26	4	2003

Regime de bens: Comunhão Universal de Bens

Data de registro do casamento	Dia	Mês	Ano
Vinte e oito de abril de dois mil e três	28	4	2003

Anotações/Averbações

Averbação: Averbação de CPF, de acordo com o provimento n° 63/2017 do CNJ. Angelina - SC, 16/08/2019. Averbação: Decretado o DIVÓRCIO LITIGIOSO dos cônjuges da presente certidão sob autos n° 5002714-85.2024.8.24.0057/SC, conforme decisão que concede o pedido de antecipação de tutela pela M.M. Dra. Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC. Angelina - SC, 17/10/2024.

CNS nº 10775-5

Escrivania de Paz do Município de Angelina
Município de Angelina, comarca de Santo Amaro da Imperatriz - SC

MANUELA GOMES LOUREIRO FRANCISCHETTI
Tabeliã e Registradora Civil

Praça Nicolau Kretzer, 234, Centro - CEP: 88460-000 - (48) 3274-1646 - Angelina - SC

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
GZI00109-AWU5
Confira os dados do ato em:
http://selo.tjsc.jus.br/

Digitado por: KELLIN CAMILI HILLESHEIN
1 Certidão segunda via - Isento
1 Selo de Fiscalização Isento (GZI00109-AWU5) - Isento
1 FRJ (Destinação: 24,42% FUPESC, até 24,42% Assist. Jud. Gratuita, 4,88% MP, 26,73% Ressarc. de atos isentos, 19,55% TJSC.) - Isento
Total: Isento

Escrivania de Paz - Angelina/SC • Comarca de Sto. Amaro da Imperatriz/SC •

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Angelina-SC, 24 de novembro de 2025.

Kellin Camili Hillesheim

KELLIN CAMILI HILLESHEIN
Escrevente Substituta

ARPENBRASIL AA 032967910 BRP

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

Rua Frei Fidêncio Feldmann, 199, Edifício Cisne Negro, esquina com a Rua Frei Dalvino Munaretto - Bairro: Centro - CEP: 88140000 - Fone: (48)3287-9339 - JEC (48)3287-9318 - Email: santoamaro.vara1@tjsc.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 Nº 5002089-51.2024.8.24.0057/SC

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: ROSITA SCHWAMBACH SEIDLER (PAIS)

AUTOR: DAVI LUCCA SEIDLER (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

AUTOR: AMANDA VITORIA SEIDLER (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

RÉU: ENIO SEIDLER

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de regulamentação de guarda, convivência e alimentos proposta por AMANDA VITORIA SEIDLER e DAVI LUCCA SEIDLER, ambos menores representados por sua genitora ROSITA SCHWAMBACH SEIDLER, em face de ENIO SEIDLER.

Como fundamento da sua pretensão, aduziu a parte requerente, em suma: **a)** após a separação de fato, ficou desassistida financeiramente, passando a auferir renda mensal de R$ 900,00 como empregada de serviços gerais, conforme extratos bancários anexos; **b)** relatou que os genitores foram casados de 2003 até meados de 2023, tendo dois filhos menores, e que a separação decorreu de infidelidade do requerido, circunstância que impactou negativamente a convivência dos filhos com o pai; **c)** informou que a guarda de fato dos menores já era exercida pela genitora, com convivência paterna em finais de semana alternados. Requereu a fixação da guarda compartilhada, com residência base materna, e convivência paterna em sábados ou domingos alternados, sem pernoite, especialmente para o filho menor, em razão de crises de asma e falta de experiência do genitor nos cuidados necessários. Postulou a fixação de alimentos em 40% dos rendimentos do genitor, a serem descontados em folha de pagamento, considerando que o genitor já vinha contribuindo espontaneamente com valor semelhante. Requereu a concessão de tutela de urgência para fixação provisória da guarda, convivência e alimentos, diante da ausência de regulamentação formal desde a separação. Formulou os demais pedidos de praxe e juntou documentos.

Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça, restou concedida a tutela provisória de urgência para fixar a guarda compartilhada, com residência materna como referência; regulamentar a convivência paterna em finais de semana alternados, sem pernoite; e fixar alimentos provisórios em 40% dos rendimentos do genitor, a serem descontados em folha de pagamento, excluídas as verbas de natureza indenizatória e os descontos obrigatórios (evento 14, DESPADEC1).

Citado (evento 54, CERT1), o réu compareceu à audiência de mediação (evento 56, TERMOAUD1), em que houve acordo apenas em relação à guarda, a fim de que fosse compartilhada e com residência base da genitora.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo parcial, com prosseguimento do feito em relação aos alimentos e à convivência. (evento 62, PROMOÇÃO1)

Foi proferida sentença homologatória do acordo parcial, com determinação de prosseguimento do feito quanto aos alimentos e à convivência. (evento 66, SENT1)

O genitor apresentou contestação (evento 79, CONT1), em que alegou, também resumidamente: **a)** incorreção da decisão liminar por não ter deferido convivência com pernoite e por fixar alimentos sobre a remuneração bruta, defendendo que o percentual incida apenas sobre rendimentos líquidos e excluídas verbas de natureza indenizatória; **b)** a base de cálculo dos alimentos deve ser formada apenas pelas receitas habituais, excluindo verbas transitórias e indenizatórias, como auxílio alimentação e gratificações; **c)** o percentual de 40% compromete sua subsistência, pois os alimentados residem em imóvel próprio, estudam em escola pública e utilizam serviços públicos de saúde e transporte; **d)** não possui outras fontes de renda além do cargo público e que a genitora aufere renda superior à informada, trabalhando como doméstica; **e)** arca com despesas de animais e manutenção de imóvel comum, sem contribuição da genitora. Também requereu a concessão de gratuidade da justiça. Postulou, ao final, a redução dos alimentos para 30% dos rendimentos líquidos, excluindo-se verbas eventuais e indenizatórias da base de cálculo, e a autorização de convivência com pernoite. Também juntou documentos.

Houve réplica (evento 86, RÉPLICA1).

O feito foi saneado (evento 96, DESPADEC1), tendo sido deferida a gratuidade da justiça ao réu, a dilação probatória documental a respeito dos alimentos e a elaboração de estudo social.

A genitora informou não possuir dívidas, nem propriedade exclusiva de bens móveis, imóveis ou sociedade empresarial, esclarecendo que os bens adquiridos durante o casamento estão pendentes de partilha em ação de divórcio, e que sua renda mensal varia entre R$ 700,00 e R$ 1.200,00, exercendo atividade de faxineira em meio período, sendo isenta de declaração de imposto de renda. Juntou documentos (evento 118, PET1).

O genitor reiterou que o acervo patrimonial é comum ao casal, relacionando bens e dívidas, e alegando que os alimentos fixados em 40% dos rendimentos brutos comprometem sua sobrevivência, reiterando o pedido de redução para 30% dos rendimentos líquidos, exclusão de verbas eventuais e indenizatórias, e ampliação da convivência com pernoite. Juntou contracheques, extratos bancários e declaração do setor de pessoal do Município de Angelina, esclarecendo que o "auxílio alimentação motorista" passou a ser denominado "auxílio deslocamento" (evento 119, PET1).

Sobreveio aos autos o estudo social (evento 141, ESTUDO1).

As partes apresentaram alegações finais. A parte autora reiterou os pedidos de fixação de alimentos em 40% dos rendimentos brutos do genitor, excluídas as verbas indenizatórias e descontos obrigatórios, e a manutenção da convivência paterna sem pernoite, conforme laudo social e melhores interesses dos menores (evento 154, ALEGAÇÕES1). A

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

parte ré reiterou o pedido de redução dos alimentos para 30% dos rendimentos líquidos, exclusão de verbas eventuais e indenizatórias, e ampliação da convivência com pernoite, alegando alienação parental por parte da genitora (evento 161, ALEGAÇÕES1).

O Ministério Público, em parecer final, opinou pela procedência dos pedidos iniciais, manifestando-se favoravelmente à fixação dos alimentos em 40% dos rendimentos brutos do genitor, deduzidos apenas os descontos obrigatórios e as verbas de natureza indenizatória, e à manutenção da convivência paterna nos moldes atualmente fixados (visitas quinzenais, sem pernoite, e convivência em datas comemorativas, feriados e férias escolares de forma alternada), sem prejuízo de futura flexibilização conforme evolução do quadro de saúde do menor e fortalecimento da participação paterna (evento 164, PROMOÇÃO1).

É, com a concisão necessária, o relato do que interessa. **Fundamento e decido**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do direito de convivência em relação a DAVI

O direito de convivência entre genitor e o filho menor deve ser interpretado à luz do melhor interesse da criança, conforme previsto no art. 227 da CRFB e no art. 19 do ECA.

No caso dos autos, a controvérsia central reside na possibilidade de pernoite de DAVI na residência paterna.

O estudo social evento 141, ESTUDO1) revelou, de forma inequívoca, que DAVI, espontaneamente, declarou que "*gosta de visitar o pai, embora durma com a mãe e **deseje, eventualmente, dormir também na casa paterna***".

Trata-se de manifestação clara do desejo da criança, que deve ser considerada e respeitada, especialmente porque o pernoite é o principal pedido do genitor na contestação, o qual expressamente deseja que o filho durma em sua casa.

Não se mostra adequado, tampouco justo para ambos, que a relação entre pai e filho seja afastada sob o fundamento exclusivo da saúde do menor, pois ambos os genitores compartilham o dever de zelar pelo bem-estar da criança e, em eventual crise respiratória, qualquer deles tem a obrigação de encaminhá-lo ao atendimento hospitalar. Logo, não significa que se a genitora ficar com o menor haverá risco menor de crise, tampouco maiores condições para preveni-la.

Além disso, constam dos autos cartinhas escritas por Davi ao genitor (evento 79, FOTO29 e evento 79, FOTO30), evidenciando o vínculo afetivo que deve ser preservado e fortalecido, não comprometido por obstáculos hipotéticos (**risco** de **eventual** crise).

Ressalte-se, ainda, que há captura de tela de conversa entre os genitores (evento 79, FOTO31) em que se verifica que a mãe já impôs obstáculos à convivência, além de que a adolescente AMANDA demonstra elevado desinteresse em conviver com o pai, chegando a

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

declarar, em mensagem juntada no evento 79, FOTO32, que não queriam ficar com o pai, pois "*ficariam vendo boi*", exclamando ao final para que o genitor parasse de "*encher o saco*".

Esses empecilhos relacionados ao pernoite, evidentemente, trarão maiores prejuízos a DAVI do que o risco respiratório, pois esse último, é perfeitamente contornável por meio de medicamentos, ao contrário do primeiro, em que o afastamento pode ficar cada vez maior.

No particular, consta do estudo social (evento 141, ESTUDO1) que DAVI "*apresenta quadro de bronquite, faz uso contínuo de bombinha e spray nasal*", razão pela qual **o pai deverá assegurar meios para preservação da saúde respiratória** do menor durante o período de convivência. De outro lado, **cabe à genitora entregar ao genitor todos os medicamentos utilizados pela criança**.

Diante desse contexto, é o caso de ampliação do direito de convivência para autorizar o pernoite de Davi na residência paterna, nos finais de semana e períodos de convivência, devendo o genitor adotar todas as cautelas necessárias para garantir a saúde do filho, inclusive mantendo consigo os medicamentos prescritos e observando as orientações médicas.

Por conseguinte, **ESTABELEÇO**, por ora, o exercício do direito de convivência de DAVI da seguinte maneira:

> **a)** o genitor poderá visitar o filho no 1º, 3º e 5º (se houver) finais de semana de cada mês, devendo buscá-lo às 9h de sábado e **i)** em sendo período escolar e estudando pela manhã, devolvê-lo diretamente na escola; ou, **ii)** em sendo período escolar e estudando pela tarde, ou sendo período de férias, devolvê-lo na residência materna às 8h das segundas-feiras;
>
> **b)** durante o dia de aniversário dos genitores, a criança ficará em companhia do respectivo genitor aniversariante, e quando do dia do seu aniversário ficará, alternadamente, cada ano com um genitor, a começar pela genitora;
>
> **c)** no dia dos pais, ficará a criança em companhia do genitor, e no dia das mães com a genitora;
>
> **d)** a permanência da criança no Ano Novo e Páscoa deverá ser com a genitora nos anos ímpares e com o genitor nos anos pares;
>
> **e)** a permanência da criança no Natal e Dia das Crianças deverá ser com a genitora nos anos pares e com o genitor nos anos ímpares;
>
> **f)** nos demais feriados, a convivência com o filho será exercida alternadamente entre os genitores, iniciando pelo pai;
>
> **e)** nas férias escolares, a criança passará a primeira metade dos recessos escolares na companhia do pai e o restante das férias em companhia da mãe.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

Advirto às partes, por oportuno, que as diretrizes ora estabelecidas devem ser seguidas com a tolerância, bom senso e maturidade que os interesses em jogo exigem, sendo que eventual descumprimento da presente regulamentação implicará em investigação de alienação parental e possível inversão da guarda ou revisão do direito de convivência.

Anoto, por fim, que a presente decisão poderá ser modificada futuramente, sobrevindo elementos que recomendem a alteração.

Do direito de convivência em relação a AMANDA

No tocante ao direito de convivência de AMANDA, registro que a adolescente conta atualmente com 17 anos de idade, circunstância que impõe respeito ao seu desejo e à sua autonomia.

Consta do estudo social (evento 141, ESTUDO1) que "*Amanda evita a permanência por não se sentir confortável na presença da madrasta*" e que "*também expressou insatisfação com o pouco envolvimento afetivo do pai e com a constante presença da madrasta nas visitas*".

Diante desse cenário, cabe ao genitor se articular para, ao receber a adolescente, mediar a situação e, se necessário, organizar-se com sua companheira para que os desejos de Amanda sejam respeitados, promovendo um ambiente acolhedor e propício ao fortalecimento do vínculo paterno-filial.

Ademais, verifico que a adolescente relata sentir pouco envolvimento afetivo do pai (evento 141, ESTUDO1). Porém, da captura de tela constante do evento 79, FOTO32 demonstra realidade diversa. A própria adolescente responde que não gostaria de ficar com o pai. que, ao ler a resposta, envia um *emoji* de choro. Tal divergência entre relatos alerta sobre a possível ocorrência de alienação parental, exigindo atenção e acompanhamento.

Nesse cenário, **ESTABELEÇO**, por ora, o exercício do direito de convivência de AMANDA da seguinte maneira:

a) a base da convivência será a mesma de DAVI, no entanto, tendo em vista que a adolescente já está muito próxima da maioridade, **DEVERÁ** ser respeitado o seu desejo, sendo plenamente possível que altere o dia da visita, mediante prévio ajuste com o pai;

b) determino que o genitor, sempre que possível, organize sua agenda para receber a adolescente, pelo menos por ora, sem a presença da madrasta, a fim de observar que "*Amanda expressou interesse em ampliar o contato com o genitor, desde que possa ocorrer sem a presença da madrasta, fator que impacta diretamente em seu bem-estar durante as visitas*", e, com isso, estreitar laços com a adolescente, a fim de que, futuramente, possa conviver em harmonia com a madrasta;

c) DETERMINO o encaminhamento da família ao CRAS para que se proceda:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

c.1) à avaliação e eventual acompanhamento psicológico de AMANDA, a fim de resguardar sua integridade emocional decorrente da separação dos pais e promover o fortalecimento dos vínculos com o pai, especialmente relacionado à madrasta;

c.2) ao acompanhamento dos genitores, para que:

c.2.1) compreendam os seus respectivos papéis e deveres na vida dos filhos;

c.2.2) a genitora confira maior liberdade/participação, ao genitor, nas decisões relacionadas aos filhos;

c.2.3) o genitor desenvolva habilidades para melhor compreender os sentimentos de AMANDA e aprimore a sua comunicação com a adolescente;

c.2.4) os genitores aprendam e desenvolvam novas técnicas de comunicação entre eles, com foco, exclusivo, na condução da criação dos filhos, além de que compreendam quais são as falas e comportamentos que conduzem à alienação parental, e, com isso, desenvolvam habilidades para evitá-la.

Dos alimentos

A obrigação alimentar deve ser fixada à luz do binômio necessidade-possibilidade, conforme dispõe o art. 1.694, §1º, do CC, e deve ser dimensionada a partir da análise minuciosa dos elementos constantes dos autos, especialmente os documentos apresentados pelas partes.

No caso concreto, a parte autora requereu a fixação dos alimentos em 40% dos rendimentos brutos do genitor, a serem descontados em folha de pagamento, excluídas as verbas de natureza indenizatória e os descontos obrigatórios.

O requerido, por sua vez, defendeu a fixação em 30% dos rendimentos líquidos, com exclusão das verbas eventuais e indenizatórias, alegando que o percentual pleiteado comprometeria sua subsistência.

A respeito da situação dos alimentandos e da genitora, observo que os menores residem com a genitora, que exerce atividade de faxineira e agricultora, com renda mensal variável entre R$ 700,00 e R$ 1.200,00, conforme extratos bancários e declaração apresentada (evento 1, Extrato Bancário8 e evento 118, Extrato Bancário2). A genitora não possui bens exclusivos, estando os bens adquiridos durante o casamento pendentes de partilha em ação de divórcio (evento 118, PET1). Os extratos bancários demonstram movimentação financeira modesta, sem indícios de patrimônio relevante ou renda extra.

Quanto à situação do alimentante, verifico que o genitor é servidor público municipal, ocupando o cargo de motorista na Prefeitura de Angelina, com remuneração bruta média superior a R$ 4.000,00, conforme contracheques e declaração de imposto de renda (evento 79, CHEQ7, evento 79, CHEQ8, evento 79, CHEQ9, evento 79, CHEQ10, evento 119, CHEQ25, evento 119, CHEQ26, evento 119, CHEQ27 e evento 119, DECL29).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

Os contracheques evidenciam que parte da remuneração é composta por verbas de natureza indenizatória, como "auxílio deslocamento" (antigo auxílio alimentação), e que há descontos obrigatórios referentes à previdência social e imposto de renda. A declaração do setor de pessoal do Município de Angelina (evento 119, DECL28) confirma que o auxílio alimentação motorista passou a ser denominado auxílio deslocamento, mantendo natureza indenizatória. O imposto de renda do requerido (evento 79, DECL2 e evento 119, DECL29) demonstra rendimentos tributáveis anuais de R$ 48.850,04, além de rendimentos isentos e não tributáveis referentes ao auxílio alimentação, e saldo bancário modesto, sem patrimônio relevante além de frações de imóveis rurais e veículos, todos pendentes de partilha.

No que concerne às despesas e padrão de vida, os documentos bancários e faturas de despesas juntadas nos evs. 79 e 119 demonstram que o requerido arca com despesas ordinárias, sem padrão de vida elevado, e que parte dos valores recebidos é destinada ao pagamento dos alimentos, conforme comprovantes de transferência e extratos. O réu reside com os pais e a atual companheira, não havendo despesas com aluguel, e contribui com despesas da casa e dos animais, conforme alegado e parcialmente comprovado.

No que pertine às necessidades dos menores, constato que ambos estudam em escola pública, utilizam transporte escolar gratuito e têm acesso ao SUS, mas possuem despesas presumidas com alimentação, vestuário, lazer, saúde, medicamentos, moradia e outras inerentes à idade, especialmente DAVI, que apresenta quadro de bronquite e faz uso contínuo de bombinha e spray nasal, conforme estudo social.

Acerca da capacidade contributiva e do histórico de pagamentos, tem-se que o requerido, desde a separação, vinha repassando à genitora, de forma habitual e voluntária, a quantia de R$ 1.500,00 mensais, valor próximo ao percentual de 40% de sua renda líquida, sem demonstração de prejuízo relevante à sua subsistência. Não há comprovação de renda extra ou atividade autônoma relevante pelo alimentante, apesar da alegação da parte autora.

Diante desse contexto, **entendo que o percentual de 40% dos rendimentos brutos do genitor, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (previdência social e imposto de renda) e excluídas as verbas de natureza indenizatória (como o auxílio deslocamento)**, mostra-se adequado para assegurar a subsistência digna dos menores, compatibilizando as necessidades presumidas dos alimentandos com a real capacidade econômica do alimentante.

O valor não se revela excessivo, pois corresponde ao patamar que o próprio requerido vinha pagando espontaneamente, e não há nos autos comprovação de que tal percentual comprometa sua subsistência.

Assim, **FIXO** os alimentos definitivos em favor de AMANDA e DAVI no percentual de 40% dos rendimentos brutos do genitor, ENIO, a serem descontados diretamente em folha de pagamento, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (previdência social e imposto de renda) e excluídas as verbas de natureza indenizatória, como auxílio deslocamento/alimentação, férias indenizadas, eventuais verbas rescisórias e outras de igual natureza, incidindo sobre todas as verbas remuneratórias de caráter habitual, inclusive 13º salário e adicionais.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

O valor deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês em conta bancária de titularidade da genitora, representante legal dos menores, devendo a parte autora manter atualizados os dados bancários nos autos.

Por fim, ressalto que eventual alteração significativa na situação financeira das partes poderá ensejar revisão do valor fixado, mediante requerimento fundamentado e comprovação nos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulado pela parte autora em face da parte ré, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e, em consequência:

a) **REGULAMENTO** o direito de convivência na forma constante da fundamentação;

b) **CONDENO** o réu ENIO SEIDLER a pagar alimentos aos filhos DAVI LUCCA SEIDLER e AMANDA VITORIA SEIDLER no patamar de 40% de seus rendimentos:
b.1) **incidente** sobre todas as verbas remuneratórias de caráter habitual, inclusive 13º salário e adicionais;
b.2) mas **deduzidos** os descontos obrigatórios (previdência social e imposto de renda) e **excluídas** as verbas de natureza indenizatória, como auxílio deslocamento/alimentação, férias indenizadas, eventuais verbas rescisórias e outras de igual natureza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. **SUSPENSA**, porém, a exigibilidade, em razão da concessão da gratuida da justiça (evento 96, DESPADEC1).

Publicada e registrada automaticamente, **INTIMEM-SE**.

Transitada em julgado **EXPEÇA-SE** o termo de guarda definitiva.

Tudo cumprido, **ARQUIVEM-SE**.

Documento eletrônico assinado por **RENATA MENDES FERRAÇO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087470450v8** e do código CRC **4bf743f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA MENDES FERRAÇO
Data e Hora: 11/12/2025, às 11:56:16